



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1912/98

Art. 2º -

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado mencionadas nos incisos

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à

§ 2º - O tempo máximo de atendimento entre os incisos II e III levará em consideração a disponibilidade suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta)

dias para informar ao órgão encarregado

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO-
NO A SEGUINTE LEI:

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, devem ser encaminhadas ao órgão competente

I - Até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II - Até 30 (trinta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados;

Art. 6º - Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Registado no. A-10147



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1333/98

Art. 2º -

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir a Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais para manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa que será estipulada através de Decreto do Executivo;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de dezembro de 1998.

(Signature)

SYLVIO LOPES TEIXEIRA